

## Projectos portaria Centros Qualifica e portaria RVCC

Da análise dos documentos em apreço a CTP manifesta alguma preocupação sobre três pontos essenciais:

1. Salvar a possibilidade de realização de trabalho a distância com os destinatários;
2. A forma como os encaminhamentos de formandos para outras entidades formadoras está salvaguardada;
3. A questão da articulação com os imigrantes.

Feito este ponto prévio, os documentos, na generalidade parecem-nos completos, registando-se uma evolução positiva e uma procura de aproximação/enquadramento ao novo contexto de trabalho à distância e à articulação com entidades que actuam junto de comunidades imigrantes.

### NA ESPECIALIDADE:

#### *Portaria Centros Qualifica*

#### Artigo 3º nº 1 alínea g)

Justificação: A utilização do termo “*ou por outra entidade*” pode ser limitador quando na prática estes percursos podem ser desenvolvidos por escolha do participante com recurso a uma ou mais entidades.

Alteração: Alterar “... *ou outra entidade*”

Por “... *ou outra(s) entidade(s)*”.

Artigo 4º nº1 alínea a)

Justificação: Importa permitir que a resposta ao nível da formação possa ser assegurada por qualquer entidade do sistema, quer porque o CQ não tem capacidade de resposta interna quer porque o próprio adulto tem interesse em procurar/participar em respostas fora do CQ mas que contribuem para o seu percurso.

Alteração: Alterar *"...para formação ou para Comissão ..."*

Por *"... para formação, independentemente de esta se desenvolver em Centro Qualifica ou outra(s) entidade(s) do Sistema Nacional de Qualificações, ou para Comissão ..."*

Artigo 4º nº1 alínea b)

Justificação: A exemplo do artigo 3º nº 1 alínea g) a utilização do singular pode ser limitadora do interesse do adulto em participar em respostas formativas de entidades formadoras externas.

Alteração: Alterar *"...desenvolver em Centro Qualifica ou em entidade formadora externa..."*

Por *"...desenvolver em Centro Qualifica ou em entidade(s) formadora(s) externa(s)..."*

Artigo 8º nº1

Justificação: Ao definir no perfil do coordenador que este deve ter experiência de coordenação de processos educativos ou formativos poderá correr-se o risco de limitar apenas a quem desempenhou funções de coordenador de um centro ou eventualmente coordenador de uma entidade formadora.

Este descritivo fecha a porta, a título de exemplo, à possibilidade de progressão, natural, de um técnico RVCC que não tenha trabalhado anteriormente na coordenação de uma entidade formadora poder vir a assumir as funções de coordenador mas que conhece muito bem a realidade dos CQ.

Sugerimos uma abordagem mais ampla.

Alteração: Alterar “... *experiência de coordenação de processos educativos ou formativos.*”

Por “...*experiência de coordenação de processos educativos ou formativos ou funções técnicas ou formativas em entidade do Sistema Nacional de Qualificações por um período nunca inferior a 3 anos.*”

#### Artigo 8º nº2

Justificação: A ausência de indicação do tempo mínimo de experiência pode ser contrário ao objectivo de limitar a função a pessoal com experiência efectiva pois tanto cabe quem tenha 3 meses de experiência como 3 anos.

Alteração: Alterar “...*nível superior e possuir experiência pelo menos numa...*”

Por “...*nível superior e possuir experiência mínima de 3 anos pelo menos numa...*”

#### *Portaria RVCC*

#### Artigo 8º nº 3

Justificação: Ainda que a possibilidade do trabalho a distância esteja salvaguardada nos artigos seguintes relativos ao RVCC escolar e profissional e até do próprio Júri, parece-nos que também a redacção deste artigo já o devia assegurar.

Alteração: Alterar “...*celebrou protocolo para o efeito.*”

Por “...*celebrou protocolo para o efeito, podendo ainda ser desenvolvidas à distância desde que salvaguardada a possibilidade de utilização de recursos digitais que permitam contactos áudio e vídeo.*”

Lisboa, 20 de Janeiro de 2021